



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br

R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-480 - Fórum Desembargador Felelon Teodoro Reis

Processo: 5409414-13.2025.8.09.0051

Requerente(s): Cleomar Moura Domingos

Requerido(s): Tam Linhas Aereas S/a.

PROJETO DE SENTENÇA

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de indenização por danos morais e materiais** proposta por **Cleomar Moura Domingos** em face de **TAM Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil)**, ambas devidamente qualificadas, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO.

Na **petição inicial**, a autora relata que adquiriu passagens aéreas para retorno de viagem de Florianópolis/SC a Goiânia/GO, no dia **08/05/2025**, com conexão no Aeroporto de Guarulhos/SP, conforme reserva **LDVPNT** e número de compra **LA9575276MIYA**. O voo original compreendia o trecho **LA3303**, com partida de Florianópolis às **15h15**, chegada a Guarulhos às **17h20**, e conexão imediata para Goiânia no voo **LA3544**, com partida prevista às **19h00** do mesmo dia. Afirma que, ao desembarcar em Guarulhos, foi surpreendida com a alteração do segundo trecho para o voo **LA3546**, com partida às **23h15** e chegada às **00h50** do dia seguinte, informação recebida somente por mensagem via aplicativo quando já se encontrava no aeroporto.

Aduz que não houve aviso prévio adequado e que a alteração decorreu de "motivos técnicos operacionais" não esclarecidos, configurando cancelamento/alteração unilateral. Relata ter aguardado mais de seis horas no aeroporto, sem atendimento prioritário ou assistência material mínima (alimentação, facilidades de comunicação ou acomodação), apesar de possuir **72 anos** e estar viajando sozinha. Sustenta violação à Resolução nº 400/2016 da ANAC e ao Estatuto do Idoso, apontando descumprimento do dever de informação e do atendimento preferencial. Requer

indenização por danos morais, no valor não inferior a **R\$ 15.000,00**, e eventual ressarcimento de danos materiais.

Na **contestação**, a ré admite a alteração do voo, atribuindo-a a ajustes operacionais necessários à manutenção da malha aérea, enquadráveis como **fortuito interno** ou medida operacional imprescindível, não configurando ilícito indenizável. Argumenta que tais alterações estão previstas nas condições gerais de transporte e que não houve comprovação de dano material ou moral efetivo, tratando-se de mero aborrecimento. Afirma, ainda, que foram prestadas as assistências cabíveis, com acomodação no primeiro voo disponível para o destino.

Na **impugnação**, a autora refuta as alegações da ré, destacando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a real causa da alteração ou a efetiva prestação de assistência material e atendimento prioritário. Sustenta que a ausência de comprovação reforça a necessidade de inversão do ônus da prova, já requerida na inicial, e reafirma que o atraso e as condições enfrentadas extrapolam o mero dissabor, configurando dano moral.

PRELIMINARES

Não há preliminares pendentes de análise.

MÉRITO

Assim, fixam-se como **pontos controvertidos**: se a alteração do voo decorreu de motivo legítimo e comprovado, capaz de afastar a responsabilidade da ré; se houve, de fato, prestação de assistência material e atendimento prioritário, conforme previsto na Resolução nº 400/2016 da ANAC e no Estatuto do Idoso; a existência e a extensão dos danos morais alegados.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento das normas consumeristas, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) as relações jurídicas havidas entre passageiro e transportador aéreo submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, e não ao Código Brasileiro de Aeronáutica, quando envolverem discussão sobre falha na prestação de serviços.” (STJ, AgRg no AREsp 607.388/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa por danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas. No caso, o atraso significativo e a alteração do voo decorreram de ato que constitui **fortuito interno**, risco inerente à atividade econômica, não podendo ser imputado ao consumidor.

A jurisprudência do TJGO é firme nesse sentido:

“A necessidade de manutenção não programada de aeronave, com o conseqüente atraso ou cancelamento de voo, não constitui motivo de força maior a excluir a responsabilidade da companhia aérea por se tratar de fortuito interno. (...) O dano moral se caracteriza pela angústia e constrangimento causado em virtude da perda do voo, pela falta de informação aos usuários, pela frustração e embaraços causados e pela perda do tempo útil do recorrido (...).” (TJ-GO, 5342409-18.2018.8.09.0051, Rel. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 3ª Turma Recursal, j. 17/10/2019).

Além disso, a Resolução nº 400/2016 da ANAC impõe às companhias aéreas o dever de prestar assistência material e atendimento prioritário a passageiros idosos em casos de atraso superior a quatro horas, o que não foi demonstrado pela ré.

Assim, a ausência de prova de prestação da assistência devida e a modificação unilateral do itinerário, com atraso superior a seis horas, configuram falha na prestação do serviço e violação ao Estatuto do Idoso, gerando dano moral indenizável.

Quanto ao valor, entendo adequado fixar a indenização em **R\$ 8.000,00**, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o caráter pedagógico e compensatório da medida.

Os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). A correção monetária, sobre o valor da indenização, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sugiro por **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **TAM Linhas Aéreas S.A.** a pagar à autora **Cleomar Moura Domingos: danos morais** no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (08/05/2025), e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Desde logo adianto que não serão acolhidos embargos de declaração que visem a discussão que refletem o entendimento deste Juízo, não se prestando os aclaratórios para rever a justiça ou injustiça de determinado ponto da decisão, sendo outro o recurso cabível.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz Titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Pedro Henrique Miranda Medeiros

Juiz Leigo

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo Juiz Leigo, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Transitada em julgado, inertes as partes, arquivem-se os autos.

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)